



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM.

Sessão de 15 de agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.024

Recurso nº 52.356 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA - RR

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei número 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1989.

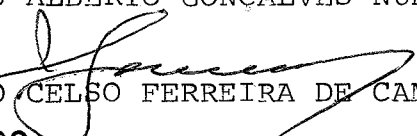

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.245/000.363/87-14

RECURSO Nº: 52.356

ACÓRDÃO Nº: 101-78.024

RECORRENTE: MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATECO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 27/28) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista-RR, (Fls. 22/25) que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

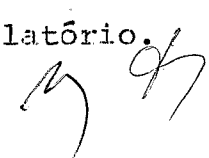
O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas no exercício de 1984.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 52.836, que foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-78.982.

E o relatório.



Acórdão nº 101-79.024

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 93.574 (Processo nº 10.245-000.366/87-11) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES → RELATOR. 